



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000336527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-91.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARCELO VIEIRA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso interposto por M. V. da C.; de ofício, corrigiram erro material constante do dispositivo da r. sentença para fazer constar que o réu resta condenado como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.343/06, vencido o Relator Sorteado que, além de também fazer a mencionada correção de ofício, dava parcial provimento ao apelo a fim de arredar a fixação do valor reparatório mínimo. A lavratura do v. Acórdão permanece com o Eminent Relator; declara voto a Eminente Revisora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.461

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500426-91.2024.8.26.0358, Comarca de Mirassol

Apelante: **M. V. da C.**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.
Recurso defensivo.**

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Laudo pericial e prova oral que confirmam a prática delituosa.

Infração praticada em âmbito doméstico fazendo incidir a majorante prevista no § 13º do artigo 129 do Código Penal.

Afastado o valor mínimo fixado a título de indenização civil, uma vez que o *quantum* da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 104/24, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Natália Berti e que se adota, acrescenta-se que **M. V. da C.**, por incurso no *“artigo 129, § 13, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'a', ambos do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/06”* (obs. da Relatoria: consigna-se a ocorrência de erro material no dispositivo, porquanto, conforme fundamentação a fls. 117, não foi reconhecida a referida agravante), foi condenado à pena reclusiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, no regime fechado. A condenação também abarcou valor indenizatório à vítima (R\$ 1.000,00).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório, fls. 124). Através de ilustre advogado nomeado (fls. 41), postula desate absolutório por insuficiência probante. Subsidiariamente, requer *“o afastamento da qualificadora prevista no § 13 do artigo 129 do Código Penal”*. Suscita, ainda, erro material no dispositivo da r. sentença impugnada (razões a fls. 136/42).

Apelo respondido a fls. 146/9. Parecer a fls. 161/6.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 1 de outubro de 2023, por volta das 10h, na Rua São Bento, 2207 - fundos,*

*Loteamento Jardim São José, neste município e comarca, **M. V. da C.**, qualificado às fls. 09/10, por motivo fútil, ofendeu a integridade corporal de L. A. B. N. (fls. 05/08), sua então esposa, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do CP.*

É dos autos que denunciado e ofendida, ao tempo do fato, eram casados há 2 (dois) anos e deste relacionamento têm 2 (duas) filhas, assim como o filho de outra relação da última compõe o núcleo familiar.

*Ocorreu que, nas condições de tempo e local declinadas no primeiro parágrafo, **M. V. da C.** iniciou uma discussão só porque o filho de L. A. B. N. havia feito 'xixi' na cama. A discussão e ofensas contra a vítima e o filho dela perdurou por algum tempo até que ela disse que iria até a Polícia.*

Em razão disso, o denunciado investiu contra a ofendida desferindo socos, oportunidade na qual com um dos golpes atingiu a testa dela provocando a lesão descrita no laudo de fls. 18/19.

Ainda que com algumas nuances, o denunciado confessou (fls. 09/10) ter agredido a vítima” (fls. 31).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os

argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/4), na ficha de atendimento médico (fls. 12/5), no laudo de exame de corpo de delito (que consigna ter a ofendida apresentado lesões corporais de natureza leve - fls. 18/9), bem como nas declarações de L. A. B. N. (fls. 13 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“L. A. B. N. (vítima) disse que, de madrugada, o filho fez xixi na cama. O réu fez o filho tomar banho na água gelada. O réu não gostava do seu filho. A briga se iniciou por essa razão. No outro dia, o réu continuou brigando. A depoente estava saindo com o filho e, então, o réu deu dois socos na sua testa, na frente da sua casa. Então, a depoente registrou a ocorrência. O réu também a ofendeu verbalmente. Os socos foram desferidos na presença do seu filho. No momento, não tinham outras pessoas. Passou pelo hospital e requereu medidas protetivas. As medidas estão em vigor e deseja a sua manutenção. O réu não respeitava as medidas protetivas. Os ferimentos foram na testa e na cabeça. Depois desses fatos, tiveram uma outra situação e uma briga. A depoente está na casa abrigo. Ficou com um 'galo' na testa e hematoma na testa. Na época, ele tinha 6 anos (obs. da Relatoria: a criança). Tem interesse em continuidade e manutenção das protetivas.

(...)

Na fase extrajudicial, ainda que com algumas particularidades, o réu confessou a prática do delito. Declarou que 'viveu' com L. A. B. N. por dois anos com quem tem duas filhas gêmeas de 10 meses. No dia 01/10/2023 pela madrugada o filho de L. A. B. N., de outro relacionamento, realmente acordou gritando, pois havia feito xixi na cama. Não foi o declarante quem brigou com a criança e sim L. A. B. N. que

começou a gritar com o filho. Passado um tempo, voltaram a dormir e na manhã L. A. B. N. pediu para o declarante colocar o colchão no sol, mas a criança já havia acordado quando ele pegou o colchão. Ele colocou o colchão em um lugar, mas L. A. B. N. não gostou e passou a implicar com ele, colocou em outro lugar, mas novamente ela implicou até que iniciaram uma discussão e ela disse que ia chamar a polícia. O declarante ainda a questionou por que chamaria a polícia, pois ele não tinha feito nada com ela, apenas estavam discutindo. Acalmaram-se um pouco, porém mais tarde novamente L. A. B. N. disse que chamaria a polícia para ele, que mais uma vez perguntou por quê. Ela então foi saindo da casa e ele disse para ela que não precisava daquilo, nisso ele ficou nervoso, levantou a mão e realmente desferiu nela dizendo 'então vai'. L. A. B. N. saiu de casa e foi para a delegacia, depois disso o declarante também saiu e foi na casa de sua ex-mulher. Voltou somente à noite, quando L. A. B. N. também apareceu por lá. Eles ainda ficaram juntos por alguns dias, mas L. A. B. N. pegou as coisas dela e foi embora, não sabendo para onde ela havia levado as filhas. Ficaram uns dias sem se falar e como o declarante queria ver as filhas no dia 27/10/2023 foi ao fórum para pedir orientação e lá foi informado da medida protetiva para não se aproximar de L. A. B. N.. Naquele dia ele ainda morava na mesma casa, mas depois saiu da casa em que estava e alugou outra casa na rua Piratininga, nº 1240, São José, onde passou a morar. Ainda relata que L. A. B. N. foi para a casa em que ele alugou, há três dias, mas ele não pode sair porque não tinha para onde ir. Ficaram até esta data, 02/12/2023 na casa, quando ela novamente acionou a polícia para ele, não sabendo o motivo, pois nada havia acontecido entre eles para que ela ligasse para a polícia” (fls. 105/7).

Consigne-se que em Juízo o ora apelante foi declarado revel (fls. 96).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição ou desclassificação.

Integra-se às declarações precisas e coesas da ofendida (confirmando a agressão perpetrada por **M. V. da C.**, seu ex-companheiro) o laudo de lesão corporal, porquanto seu teor se alinha exclusivamente com a dinâmica fática por ela relatada (*“escoriação no supercílio direito”*, cf. fls. 19).

Não nos olvidemos de que “a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios” (Apelação Criminal nº 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio Desembargador Fernando Torres Garcia, j. em 06 de novembro de 2008).

Cumprе frisar que o elemento normativo do tipo previsto no artigo 129, § 13º, do estatuto repressivo - qual seja: que o delito tenha sido praticado contra a mulher *“por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código”* - restou devidamente configurado.

Não bastasse a convivência estreita entre réu e ofendida em unidade domiciliar - o que por si só já faz com que a hipótese se amolde a *“violência doméstica e familiar”* (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 5º da Lei nº 11.340/06) -, tem-se que a malha probatória angariada não deixa dúvidas de que a infração ocorreu na ambiência então habitada pelo casal, em razão de discussão relativa à prole.

Como se vê, ficou delineada a responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação

exsurgia como medida de rigor.

5. A despeito de nada ter sido requerido a propósito da reprimenda imposta, impende salientar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: *i)* a basal foi corretamente alavancada em 1/6 (um sexto), porquanto “as circunstâncias do crime são negativas, pois os fatos foram praticados na presença do filho da vítima, de apenas 6 (seis) anos de idade” (r. sentença, fls. 117); *ii)* a seguir o acusado foi até mesmo obsequiado com a compensação da **reincidência** (processo nº 0002013-72.2017.8.26.0358, versando ameaça, fls. 83) com a “*confissão extrajudicial*”; *iii)* à vista da referida nota de **contumácia**, incensurável a fixação do regime fechado para o resgate da corporal.

6. Por fim, embora haja requerimento expresso na peça acusatória buscando a fixação de “*fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral*” (cf. fls. 32), é de se reconhecer que o **quantum** respectivo não foi alvo de efetivo debate no curso da instrução processual.

Novamente citando o que preleciona o doutíssimo **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: “admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido

deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir a contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*‘Código de Processo Penal Comentado’, 11ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 742*).

7. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **M. V. da C.** para: *i)* arredar a fixação do valor reparatório mínimo; *ii)* corrigir o já aludido erro material constante do dispositivo da r. sentença para fazer constar que o réu resta condenado como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/06.

Mantém-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator